



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161087-36.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANE MARIA LHER NUNES, é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35749

Apelação Cível nº 1161087-36.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Rosane Maria Lher Nunes

Apelado: Banco Cetelem S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Gustavo Henrique Bretas Marzagão

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ – Pleito de reforma – Descabimento - Pacto firmado a partir de convênio com o INSS – “Custo Efetivo Total” da operação (abrangendo todos os custos da avença), que não se confunde com o patamar de juros remuneratórios - Taxas que não excederam o limite apontado na exordial – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Rosane Maria Lher Nunes**, em face da r. sentença de fls. 258/264, proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Cível Central – Comarca da Capital/SP, nos autos de ação revisional de contrato bancário (empréstimo consignado) ajuizada em face de **Banco Cetelem S/A**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no patamar R\$ 1.000,00.

Inconformada apela o autor alegando, em resumo, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

abusividade do custo efetivo total (CET) avençado no importe de 2,33% ao mês, quando o limite legal previsto para a ocasião da contratação era de 2,14% ao mês. Pugna pela reversão do julgado, com majoração da verba honorária advocatícia para R\$ 1.500,00, sem prejuízo da aplicação do §11, do artigo 85, do CPC (fls.269/281).

Contrarrrazões às fls.288/300.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento.

Ab initio, tenho que o pleito de condenação da autora às penas de litigância de má-fé não prospera.

Não se olvida que a Constituição Federal garantiu, nos termos do artigo 5º, XXXV, o acesso à justiça por meio do direito de ação, o que não implica inexistência de limitação ao seu exercício.

In casu, entretanto, as supostas práticas de “advocacia predatória” e abuso do exercício do direito de ação, não consubstanciam a apontada litigância de má-fé ou dano processual.

Saliento que à imposição de pena por litigância de má-fé, devem ser observados elementos típicos, que não se confundem com a eventual prática da advocacia predatória, sendo oportuno dispor que, quanto à referida conduta há procedimentos próprios a serem instaurados perante o Núcleo especializado deste E. Tribunal, designado para instruir expedientes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

em curso perante a E. Corregedoria Geral da Justiça.

Outrossim, eventuais pedidos de apuração quanto à suposta prática de “advocacia predatória”, abuso do exercício do direito de ação e/ou prática de outros ilícitos, podem ser direcionados pelo interessado, diretamente, ao Núcleo especializado deste E. Tribunal (Numopede) e/ou demais órgãos competentes.

No mais, da análise dos documentos acostados aos autos (fls.233/236) depreende-se que as partes firmaram contrato bancário (empréstimo consignado), em 29/07/2015, típica relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não prevalece a abusividade defendida.

Isso porque não é dado confundir CET “Custo Efetivo Total” da operação com o patamar de juros remuneratórios, porquanto os percentuais englobados pelo CET são compostos pela “*soma de taxas de juros, tributos, tarifas, gravames, IOF, registros, seguros e demais despesas do contrato*”, ou seja, abrangem todos os custos da avença e não apenas os juros remuneratórios, como pretendido (fonte: <https://www.serasaconsumidor.com.br/ensina/seu-credito/cet-o-que-e-para-que-serve>), não sendo demais observar, *in casu*, o reflexo do IOF em tal apuração.

Outrossim, os parâmetros contidos nas Instruções Normativas do INSS, trazem em seu bojo tão somente a limitação quanto aos juros remuneratórios a serem estabelecidos, expressamente, no custo efetivo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

da operação que obviamente, como já referido, espelhará outras despesas que integram sua composição.

Nesse sentido, já decidido por esta Colenda Câmara em caso análogo:

Apelação – Ação declaratória c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos sociais – Contrato de cartão de crédito consignado, com cláusula de reserva de margem consignável – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação improcedente. Art. 16, III, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 que, ao empregar o termo "custo efetivo", não quer se referir ao chamado "custo efetivo total" da operação, tanto porque o mesmo diploma também autoriza a contratação de taxa de emissão de cartão e de seguro, conquanto limitando os valores devidos a tais títulos. Interpretação sistemática do citado diploma impondo a conclusão de que o termo "custo efetivo", empregado pelo art. 16, III, quer se referir aos juros remuneratórios e que o chamado custo efetivo total, a que alude a Resolução Bacen 3.517/2007, é representado pela somatória do percentual correspondente aos juros remuneratórios e aos das demais verbas cuja contratação é ali autorizada. Contrato cujo custo efetivo total se situa nos limites impostos pelo referido diploma. Bem afastado, portanto, o pedido revisional. Também improcedente, por conseguinte, o pedido indenizatório, com a consideração, ademais, de que a autora não tem legitimidade para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

pleitear indenização por danos sociais. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1037153-26.2019.8.26.0506; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020)

Entretanto, oportuno esclarecer que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/05/2008, quando de sua edição, em redação original, previu taxa de juros no patamar máximo de 2,5% ao mês. Tal percentual foi reduzido, para 2,14%, por meio da Instrução Normativa nº 80, de 14 de agosto de 2015; para 2,08% ao mês, pela Instrução Normativa nº 92, de 28 de dezembro de 2017; para 1,80%, conforme Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020; 2,14% com o advento da Instrução Normativa nº 125, de 9 de dezembro de 2021; 1,7% através da Instrução Normativa INSS Nº 144, de 15 de março de 2023 e finalmente para 1,97% nos moldes da Instrução Normativa INSS Nº 146, de 31 de março de 2023.

Na hipótese, as taxas de juros remuneratórios foram ajustadas no importe de 2,14% ao mês, ou seja, exatamente a mesma taxa referida na exordial e em sede de apelação, de modo que não há se falar em abusividade.

Tem-se, assim, que a r. sentença não comporta revisão.

Por derradeiro, majoro honorários sucumbenciais recursais em favor do patrono do banco réu em mais R\$500,00, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

recurso, nos termos acima expostos.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora